

LEI Nº 440/93, de 14 de outubro de 1993

Dispõe sobre o passe gratuito de transporte coletivo para os aposentados e menores de 7 (sete) anos e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, Estado do Tocantins, no uso de suas prerrogativas legais e constitucionais e com fulcro no que preceitua o inciso IV do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o § 6º do artigo 48 do mesmo dispositivo legal,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o passe gratuito de transporte coletivo para uso de aposentados, menores de 7 (sete) anos e maiores de sessenta e cinco anos.

~~**Art. 1º** - Fica instituído o passe gratuito de transporte coletivo para uso de aposentados, crianças menores de 7 (sete) anos e idosos maiores de 60 (sessenta) anos portadores do cartão do idoso. *(Redação dada pela Lei nº 2.497, de 19 de julho de 2019)* *(Suspensa a eficácia do texto deste artigo em razão da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade, Procedimento Comum Cível nº 0033768-84.2019.8.27.2729/TO.)*~~

~~**Art. 2º** - Fica a Prefeitura Municipal obrigada pela regulamentação da presente Lei e expedição da carteira de identidade.~~

Art. 2º Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte público urbano de Palmas obrigadas a expedirem o cartão de passe livre para as crianças menores de 7 anos de idade, permitindo que elas tenham acesso direto pela catraca dos ônibus mediante leitura digital no sistema de transporte coletivo instalada nos veículos e apresentação ao condutor. *(Redação dada pela Lei nº 2.356, de 30 de outubro de 2017)*

§ 1º - A carteira terá validade por 01 (um) ano, a contar da data de sua expedição, quando então será revalidada pelo órgão expedidor por igual prazo.

§ 2º - Constará obrigatoriamente na carteira, o nome, a foto, a validade, a idade e a assinatura do responsável.

§ 3º O Cartão de passe livre terá validade até a data de aniversário de 7 anos da criança beneficiária da presente Lei. *(Incluído pela Lei nº 2.356, de 30 de outubro de 2017)*

Art. 3º - Os usuários beneficiados pela presente Lei, para efeitos do requerimento do pleito, poderão comprovar a sua idade através de qualquer documento pessoal permitido em Lei e os aposentados através de qualquer documento de fé pública que comprove o gozo da aposentadoria.

~~**Art. 4º** - Os usuários beneficiados da presente Lei, não passarão pela roleta de pagamento e terão livre acesso pela porta da frente, quando da identificação pelo condutor.~~

Art. 4º Os usuários beneficiados por esta lei, após sua identificação ao condutor e/ou cobrador, terão livre acesso pela porta de embarque do respectivo veículo. *(Redação dada pela Lei nº 893, de 31 de maio de 2000.)*

Art. 5º - A empresa, seu responsável e o condutor, responderão civil e criminalmente pelo não cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palmas, 14 de outubro de 1993, 171º da Independência, 105º da República, 5º ano do Estado do Tocantins e 4º de Palmas.

Vereador TIBURCIO TOLENTINO
- Presidente -

Vereador ALBERANE BORBA
- 1º Secretário -